



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0210/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 805/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** GILMAR TOMAZ DE SOUZA - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria, especialmente o “não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas” (A1) e a “Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial” (A2), identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1260536):

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A2. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$37.602.223,66;
- A4. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A6. Não divulgação do plano de aplicação dos recursos decorrentes do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A8. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS;
- A9. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A11. Distorção da Receita Corrente (RC) em ao menos R\$168.765,02;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A12. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$18.151.082,88

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Cornélio Duarte de Carvalho nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12 podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas no achado A1 (Não cumprimento das determinações do Tribunal) e achado A2 (ausência de atualização do plano de amortização), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Governador Jorge Teixeira, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF: 565.115.662-34), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF: 565.115.662-34, responsável pela gestão do município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12

Na sequência, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0123/2022-GCFCS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1262924).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 06682/2022, conforme atesta a certidão ID 1287858.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1290879) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1291408), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1291422.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião com ressalva**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1291408):

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

***Base para opinião com ressalva***

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial (detalhado no item 2.1.9);
- iii. Titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao Fundeb (item 2.1.4.2.3);
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,47%) do saldo (detalhado no item 2.2.5);
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (detalhado no item 2.4)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1291408):

**3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

**3.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**3.1.2. Base para opinião com ressalva**

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$23.4;31.303,98;
- ii. Subavaliação da receita corrente em R\$168.765,02

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> <Acesso em 11.11.2022>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>3</sup>

Em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou *“nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”*.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1291408).

---

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, entre elas, o não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, a ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e o não cumprimento do Plano Nacional de Educação (ID 1291408).

Antes de adentrar ao mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 1.111/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 28.169.558,89
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 42.676.663,65
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 31.806.092,37
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 10.870.571,28
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 5% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 1.360.278,21, correspondente a 4,83% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 2.723.918,77, que corresponde a 9,67% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 40.899.016,00
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 31.806.092,37
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 9.092.923,63
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1190564.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 3.952.345,30
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 1.583.695,85
	<b>ARRECADADAÇÃO:</b>	R\$ 216.190,62
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 6.174,70
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 7.447.781,25
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADADAÇÃO (5,47%)</b>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 28,03%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 7.169.747,67
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 25.574.349,86
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 6.999.325,68
	<b>TOTAL APLICADO: (95,64%)</b>	R\$ 6.693.932,59
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (72,43%)</b>	R\$ 5.069.854,86
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (23,21%)</b>	R\$ 1.624.077,73
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>4</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 18,69%</b>	R\$ 4.653.552,54
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 24.899.191,87
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,97%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>5</sup></b>	R\$ 1.323.424,08
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 18.988.031,11
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	R\$ 31.740.585,67
	FONTES VINCULADAS	R\$ 28.214.098,50
	FONTES LIVRES	R\$ 3.526.487,17
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 0,00
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 3.526.487,17
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	<b>META:</b>	R\$ 4.381.420,45
	<b>RESULTADO ACIMA DA LINHA</b>	R\$ 10.365.712,89
	<b>RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO</b>	R\$ 10.365.712,89
<b>RESULTADO</b>	<b>ATINGIDA</b>	

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>5</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 5.363,16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>PRIMÁRIO</b>	META:	R\$ 7.179.802,16
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 10.009.534,67
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 10.009.534,67
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 46,82%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 16.105.913,58
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 34.398.821,28
<b>Gestão Previdenciária</b>	De acordo com a avaliação técnica, o “município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial, contudo, ainda há necessidade de atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

*A priori*, para fins de esclarecimentos, merecem destaque as falhas de maior relevância apontadas pela equipe técnica na instrução preliminar, que se referem ao não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, em especial, o descumprimento ao Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b", devido a não representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

normas da contabilidade aplicada ao setor público<sup>6</sup>, bem como a ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial.

Quanto às determinações pretéritas, verifica-se que foram examinadas vinte e cinco determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais, de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: uma “não atendida”, quatorze “em andamento” e dez “atendidas”.

Depreende-se da avaliação técnica (ID 1291408) que houve descumprimento de uma determinação emanada no Processo n. 01801/20 - Acórdão APL-TC 0036/21, item IV, “b”, que se refere à correta representação do Passivo Atuarial no BGM, consoante as normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, *verbis*:

**Descrição da determinação/recomendação:**

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do auditor:** Conforme verificado nesta análise, a Administração não atendeu essa determinação, haja vista que não reconheceu as provisões matemáticas adequadamente. Em seus esclarecimentos os responsáveis argumentaram que o cálculo da conta provisões

---

<sup>6</sup> Especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

matemáticas é feito com base no Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar do cálculo atuarial, página 51 do relatório de avaliação atuarial, sendo que os técnicos de auditoria tomaram por base o relatório da página 16, sendo esta a causa da diferença, bem como foi usada como fonte a avaliação atuarial da data base 31.12.2020, sendo que a correta seria com data base 31.12.2021. Contudo, quanto ao argumento acerca da base de dados para contabilização das provisões, o mesmo não deve prosperar, pois foi utilizada a avaliação com a data base de 31.12.2021. Quanto aos valores da avaliação, deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 13.668.592,14, somada a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 32.153.281,85. Destaca-se ainda, que possíveis deduções para amortização do plano previdenciário para jus somente o Instituto de Previdência, pois somente ele tem o direito a receber, enquanto, a Prefeitura Municipal tem obrigações com o Instituto de Previdência, e situação intraorçamentária devem ser eliminadas na consolidação das demonstrações contábeis. (vide relatório de ID 1291408, p. 47).

Como mencionado pela equipe técnica, a conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo, está subavaliada em R\$ 23.431.303,98, em razão da utilização de informações equivocadas.

Nesta senda, a equipe de instrução indica que a Administração se utilizou do valor constante no Anexo 3 – Provisões Matemáticas a Contabilizar da Avaliação Atuarial (ID 1190574, p. 54), no total de R\$ 22.390.570,02, quando, na verdade, o valor que deve ser considerado é o constante na página 19 (Item 7. Resultado Atuarial – 7.1 Balanço Atuarial) do referido documento (R\$ 45.821.873,99), o que levou à subavaliação em questão de R\$ 23.431.303,98.<sup>7</sup>

O corpo instrutivo esclarece que tal avaliação deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 13.668.592,14, somado à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 32.153.281,85, que totaliza R\$ 45.821.873,99.

Pelos mesmos fundamentos, roborase-se integralmente a análise técnica, tanto no que se refere à incorreção do valor utilizado pela Administração,

---

<sup>7</sup> R\$ 22.390.570,02 - R\$ 45.821.873,99 = - R\$ 23.431.303,98 (subavaliação).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

quanto no tocante ao entendimento de que a falha, por si só, não representa motivo suficiente para a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, como cogitado na análise inicial.

Necessário, portanto, que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, faz-se necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>8</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>9</sup>

Acerca da outra falha considerada grave na análise preliminar, configurada pela **ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial**, a unidade instrutiva consignou no relatório conclusivo (ID 1291408), que a Administração já adotou providências para equacionamento do déficit atuarial, mas que ainda se encontra pendente a atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, *verbis*:

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, contudo, ainda há necessidade de atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

---

<sup>8</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>9</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, a Administração informou em seus esclarecimentos que a diferença apurada na instrução inicial se deu porque a avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022 e a Lei utilizada foi a lei de 2021.

Informou também que se encontra tramitando na câmara municipal projeto de lei para o equacionamento do déficit, informando ser de exatamente R\$ 37.608.223,65, conforme apurado no relatório técnico, não havendo que se falar em omissão para equacionamento do déficit atuarial.

Assim, em razão da própria Administração reconhecer o apurado pelo corpo técnico na instrução inicial, inclusive informando as providências que estão sendo tomadas para sua regularização, quais sejam, a tramitação perante a câmara municipal de projeto de lei para o equacionamento do déficit. Isto posto, considerando que ainda tramita perante a Administração a regularização da situação encontrada, opinamos por manter o presente achado. Por fim destaca-se que embora o responsável tenha alegado que avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022, contudo, tal justificativa não merece prosperar, dado que a avaliação atuarial 2022, tem como data base 31.12.2021, ou seja, o exercício objeto desta análise técnica.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de desatualização da lei municipal do Plano de Amortização do déficit atuarial, descumprindo desta forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Na mesma linha da análise técnica acima exposta, este órgão ministerial entende que a falha remanesce, mas que não detém poder ofensivo para ensejar o juízo reprovativo das presentes contas, sendo suficiente admoestar o gestor a atualizar a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em relação às demais falhas consignadas no relatório técnico conclusivo (ID 1291408), merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não atendimento de metas do Plano Nacional de Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto à dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (juros, multa de mora) (C)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.736.142,83	1.583.695,85	1.795.015,35	216.190,62	6.174,70	5.892.488,71	7,90
Dívida Ativa Não Tributária	1.216.202,47	0,00	339.090,07	0,00	0,00	1.555.292,54	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.952.345,30</b>	<b>1.583.695,85</b>	<b>2.134.105,42</b>	<b>216.190,62</b>	<b>6.174,70</b>	<b>7.447.781,25</b>	<b>5,47</b>

Fonte: Análise técnica e Notas Explicativas (ID1190578) do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID1190566)

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 216.190,62, o que representa 5,47% do saldo inicial da conta na monta de R\$ R\$ 3.952.345,30.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “administração não vem adotando muitas medidas de cobrança judicial e extrajudicial para o recebimento desses créditos, conforme resposta ao questionário de informações complementares (ID 1237604), alcançando o percentual de recebimento de 5,47% do saldo inicial inscrito em dívida ativa, ficando, portanto, abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas (20%). Destaca-se que a Administração informou por meio de resposta ao questionário que não houve cobrança do saldo da dívida ativa no exercício de 2021”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nada obstante a falha, a unidade técnica registrou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>10</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de

---

<sup>10</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, diante da baixa efetividade da arrecadação constatada, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional”. (ID 1237571)

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1291408):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID1237571), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,07%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%;

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,34%;

**iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,13%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,25%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,78%;

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação -



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,46%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,10%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,72%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,54%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00316/21, referente ao Proc. 01041/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%.

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.<sup>11</sup>

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

---

<sup>11</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548  
NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>12</sup>

Vê-se, assim, que o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, afigura-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas, com ressalva (ID 1190579):

A Controladoria deste município procedeu aos exames julgados necessários, referente às **contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2021 nos atos de gestão da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira/RO**, foi notado que a Administração observou os princípios constitucionais e legais referente à administração pública municipal, bem como a devida execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, foram observados também pela administração os limites mínimos na aplicação da Saúde e Educação, os limites de despesas com pessoal.

---

<sup>12</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Examinamos as demonstrações contábeis, e verificamos a integralidade destas demonstrações consolidadas do Município. Foram analisados os documentos que deram origem aos elementos constantes no processo de Prestação de Contas Anual, incluindo neste relatório a análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Assim, considerando que nos exames efetuados no relatório anual foram evidenciadas falhas e/ou impropriedades de natureza formal no cumprimento das normas e diretrizes governamentais, entretanto as falhas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desta forma, **esta controladoria é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas analisadas do exercício de 2021.** (Destacou-se)

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal de **Governador Jorge Teixeira**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – a partir do exercício de 2022, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

II.2 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>13</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

II.3 – atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da **dívida ativa**, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no **Plano Nacional de Educação**, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1291408, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

[...]

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%;

---

<sup>13</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,34%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,13%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,25%;

[...]

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,46%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,10%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,72%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,54%;

III – pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**